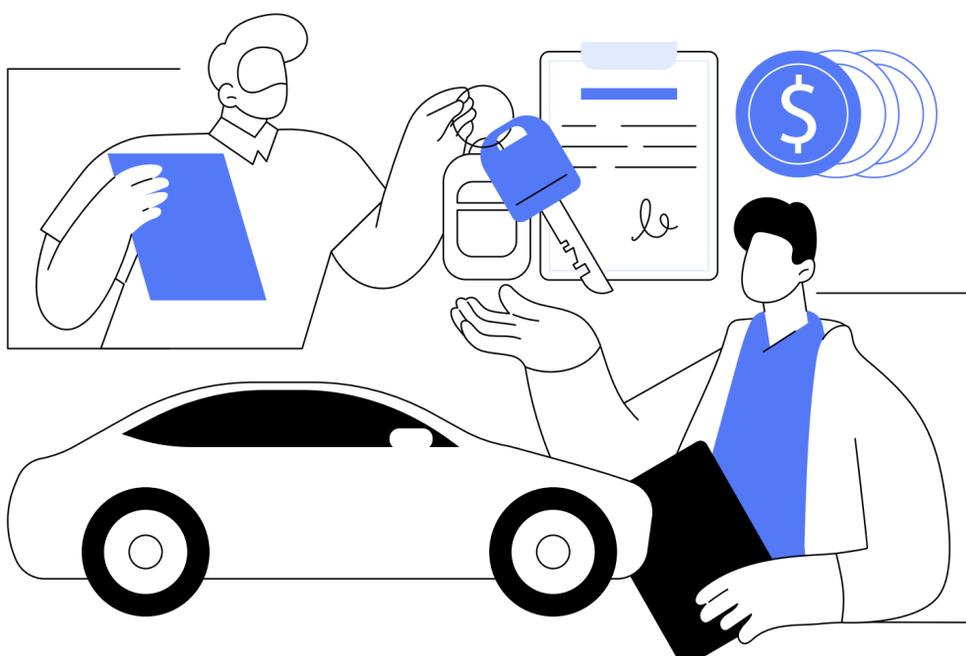




## ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.989/95 À LUZ DA LEI Nº 14.126/21 E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.



### OBJETIVO

Trata-se de análise jurídica acerca do julgamento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 2.185.814/RS, em que se discutiu a exigência de restrição na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículo por pessoa com deficiência.

O caso teve origem em mandado de segurança impetrado por cidadão com visão monocular, pleiteando o benefício fiscal com fundamento na Lei nº 8.989/1995 que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoa com deficiência e na Lei nº 14.126/2021, que reconhece a visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais.

A controvérsia trazida à análise do Superior Tribunal de Justiça tem origem no entendimento do acórdão recorrido de que o fato de o contribuinte ser habilitado para dirigir automóveis de passeio, sem qualquer restrição na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, seria impeditivo para a concessão do benefício pretendido, o que demonstraria a ausência de deficiência severa ou profunda e a inexistência de barreira para participação na sociedade.

### PONTOS DE DESTAQUE

O relator, Ministro Afrânio Vilela, deu provimento ao recurso, firmando tese em favor da interpretação teleológica e sistemática da norma, que deve privilegiar o caráter inclusivo e social do benefício fiscal previsto na Lei nº 8.989/95.

Destacou-se que a **referida lei não exige qualquer anotação restritiva na CNH** como requisito para fruição da isenção, bastando a comprovação da deficiência. Conforme o voto condutor:

“A Lei 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição em relação à CNH do requerente de isenção do IPI na aquisição de veículos, bastando, para a concessão do benefício, a demonstração do quadro de deficiência, nos termos da lei. Precedente.” (REsp 2.185.814/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJe 28/04/2025).

Além disso, enfatizou-se que o §2º do art. 1º da Lei nº 8.989/95, que antes previa critérios técnicos para definição de deficiência visual, foi **revogado expressamente pela Lei nº 14.287/2021**, não podendo ser utilizado como base interpretativa. Por outro lado, a **Lei nº 14.126/2021 classificou a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual**, para todos os efeitos legais:

“Ora, ao que se tem, de um lado houve a revogação do § 2º do art. 1º da Lei 8.989/1995 [...]; de outro, com a entrada em vigor da Lei 14.126/2021, há expressa previsão legal no sentido de se considerar a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais.” (Idem).

A decisão alinha-se com a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no âmbito de concursos públicos, conforme a Súmula 377/STJ: “*O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.*”

Diante do exposto, conclui-se que, para fins de isenção do IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência, **não é legítima a exigência de anotação de restrições na CNH**, bastando a comprovação da condição de deficiência reconhecida por lei, incluindo-se a visão monocular, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.126/2021, privilegiando a finalidade social da norma isentiva de IPI, para inclusão e maior garantia de direitos às pessoas com deficiência, aspecto humanitário do benefício fiscal.

Fonte:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/13052025-Isencao-de-IPI-para-pessoa-com-deficiencia-nao-depende-de-restricao-na-CNH--decide-Segunda-Turma.aspx>

Informe jurídico elaborado por



**Fernanda C C Diniz de Holanda**  
Advogada do Sistema FIEC

Para maiores esclarecimentos, a equipe da Gerência Jurídica da FIEC está à disposição pelo e-mail: [gejur@sfiec.org.br](mailto:gejur@sfiec.org.br)